



Referência/Processo Administrativo: 020250.00306/2019-4

Assunto: Contratação da Consultora Rosimary da Silva Barbosa

Interessado: COEPG

Parecer nº 51/2019 PROJU/FUNESA

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer acerca da possibilidade jurídica de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de consultoria especializada visando a realização do "Curso de Capacitação em Inspeção Sanitária em Serviços e Produtos" para qualificar os profissionais que exercem atividades no Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, dando ênfase aos que atuam nas Vigilâncias Sanitárias Municipais.
2. Consta dos autos CI solicitando autorização da DIGER, Projeto Básico, *currículo lattes*, proposta, cópias do RG e CPF, comprovante de residência, portarias da CPL, análise de viabilidade orçamentária, minuta de ratificação de inexigibilidade de licitação, justificativa técnico-legal e minuta de contrato.
3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que incumbe a esta Procuradoria prestar a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.
5. A FUNESA pretende contratar a Consultora Rosimary da Silva Barbosa, por inexigibilidade de licitação, para a realização desse serviço, profissional este, segundo a justificativa e documentação anexada, com notória especialização na área.
6. De acordo com a justificativa para contratação:

No Brasil, a Vigilância Sanitária se tornou uma importante área do Sistema Único de Saúde (SUS), reconhecida pelo conjunto de práticas que visam promover, prevenir e proteger a saúde da população, contendo atividades relacionadas à produção de bens e serviços de interesse à saúde.



Dessa forma, caracteriza-se pela intervenção sobre problemas de saúde, com ênfase naqueles que requerem atenção e acompanhamento contínuos, no sentido de operacionalizar o conceito de risco, planejamento, a tomada de decisões e avaliação permanente das intervenções realizadas sobre os problemas locais de saúde. Propõe-se trabalhar a lógica de um conjunto articulado e integrado das ações que compreendem a situação de cada território transcendendo os espaços institucionalizados do sistema de saúde.

Apesar dos avanços já alcançados no campo da Vigilância Sanitária é necessário destacar que ainda apresenta fragilidade no que se refere ao processo de descentralização de ações e na sua estrutura organizacional, reverberado, na maioria das vezes, na descontinuidade de profissionais nos serviços.

A importância do fortalecimento das ações torna-se primordial para a redução de riscos e mitigação de eventos adversos à prestação de serviços, ocasionando maior eficiência e resolutividade.

A partir desse contexto, iniciativas educacionais relacionadas à qualidade de saúde, capacitação dos profissionais atuantes na área de vigilância sanitária são consideradas prioritárias.

Devido à especificidade do trabalho da VISA e por não ter no Estado de Sergipe um profissional qualificado que possa atender a essa demanda, será necessário contratar um consultor com expertise em ações básicas em VISA. Segundo a ANVISA, o Estado do Ceará possui profissionais que são referência no Nordeste e possuem materiais didáticos, produção científica e qualificação que irão embasar e qualificar os profissionais do Estado de Sergipe.

Nesse sentido, as aulas ministradas pelo profissional a ser contratado, terão um diferencial quanto à parte metodológica, uma vez que haverão muitas aulas práticas que serão necessárias para que os profissionais que trabalham com VISA no Estado, para que os mesmos possam utilizar no seu cotidiano de trabalho.

7. Ainda de acordo com a justificativa, a notória especialização do profissional e a singularidade dos serviços estariam cabalmente demonstradas:

O serviço será prestado por ROSIMARY DA SILVA BARBOSA, que é mestre em Gestão em Saúde, especialista em Vigilância Sanitária e Gestão em Saúde, atualmente é coordenadora da Área de Vigilância em Saúde e atua como membro do Colegiado de Coordenação da IX turma do curso de Especialização em Vigilância Sanitária do Centro de Educação Permanente em Vigilância da Saúde/Diretoria de Pós-Graduação em Saúde no Estado do Ceará e possui larga experiência na docência, em função de cursos de capacitação em inspeção sanitária em serviços e produtos, do qual é instrutora, conforme comprovação de documentos em anexo. Desta forma, ressaltamos que a consultora supracitada apresenta currículo e experiências profissionais adequadas para a satisfação dos objetivos propostos.

8. Nesse Tópico, o curso se dará da seguinte maneira:

Tendo em vista que o curso será ministrado em 04 (quatro) turmas, com 40 (quarenta) horas-aula por turma, totalizando em 160 (cento e sessenta) horas-aula, nos períodos de 03 a 07 de junho de 2019, 10 a 14 de junho de 2019, 08 a 12 de julho de 2019 e 26 a 30 de agosto de 2019. Os procedimentos metodológicos utilizados: exposição conceitual, aulas práticas, estudos de casos, trabalhos em grupo, dinâmicas de grupo, vídeos e debates.



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. Histórico e Conceito de Vigilância Sanitária
2. Informação, Educação e Comunicação em Vigilância Sanitária
3. Vigilância Sanitária em Serviços de Saúde
4. Vigilância Sanitária em Medicamentos
5. Vigilância Sanitária em Cosméticos e Saneantes
6. Vigilância sanitária em Alimentos
7. Coleta, Transporte e Controle da Qualidade de Amostras

9. Em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

10. Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam, a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação, nos casos em que a própria lei específica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

11. Nos termos da justificativa constantes dos autos, a contratação estaria amparada no art. 25, II, §1º, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e serviria para promover a qualificação de profissionais que exercem atividades no Sistema Estadual de Vigilância Sanitária, dando ênfase aos que atuam nas Vigilâncias Sanitárias Municipais.

12. Consoante se observa desses dispositivos legais, a **contratação direta** de consultor para capacitar os referidos profissionais depende do preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal deve ser enquadrado como técnico profissional especializado e ter natureza singular; b) o profissional contratado deve ter notória especialização.

13. **Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal** pode ser entendido como um processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais por meio de desenvolvimento de competências individuais.

14. **Serviço técnico profissional especializado**, segundo as lições de



Helly Lopes Meireles¹, é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os seus aspectos”.

15. Para Marçal Justem Filho², “a **natureza singular** caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”.

16. Nos termos do art. 25, §1º, da Lei de Licitações, “considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

17. Trazendo a discussão para o caso dos autos, infere-se, à luz dos documentos constantes dos autos que a área técnica da FUNESA conseguiu demonstrar, salvo melhor juízo, o atendimento dos citados requisitos, eis que: a) a qualificação de profissionais para o desenvolvimento e execução de ações relacionadas às medidas preventivas de riscos decorrentes do processo de produção/consumo de bens e/ou serviços de saúde, além daquelas relacionadas à promoção da saúde, enquadra-se na definição de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e de serviço técnico profissional especializado de natureza singular; e, b) o profissional que prestará o serviço possui notória especialização.

18. Quanto ao preço, foi orçado no PAA/2019, para esse curso, o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme comprova a Declaração de Viabilidade Orçamentária anexada.

19. Conforme se observa da proposta da profissional, foi cobrado o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), para um total de 180 (cento e oitenta) horas aula.

20. Na linha de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão nº 1.945/2006 e 1.705/2003), o preço da pretendida contratação está devidamente justificado (art. 26, III, Lei nº 8.666/93), eis que consta dos autos documento justificando o preço da hora aula oferecido a consultora com base em outras contratações

1 Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p. 83.

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 15ª, São Paulo: Dialética, 2012, p. 420.



silimares da própria Funesa.

21. Quanto a minuta acostada, verifica-se que atende aos requisitos previstos na legislação de regência, em especial aos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

III – CONCLUSÃO.

22. Ante o exposto, observadas as recomendações acima delineadas, opinamos no sentido da regularidade da contratação direta, desde que satisfeitas as seguintes condicionantes:

- a) haja expressa autorização da Diretoria Geral da FUNESA;
- b) comunicar e justificar à autoridade superior a presente situação de inexigibilidade de licitação para ratificação e publicação na imprensa oficial, em obediência ao art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Aracaju, 27 de maio de 2019.

Jamily Matos de Alcântara

Jamily Matos de Alcântara

Assessora Técnica I – Funesa

Rossini de Melo Albuquerque

Rossini de Melo Albuquerque

Procurador-FUNESA